



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600311-37.2020.6.21.0166

Procedência: SÃO PAULO DAS MISSÕES - RS (JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES RS)
Assunto: CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO - VEREADOR – ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE
Recorrente: THALISSON VENZKE
GRENER DIEGO VENZKE
Recorrido: PROMOTORIA ELEITORAL
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2020. CARGO VEREADOR. CONDUTAS VEDADAS. BENS E MATERIAIS PÚBLICOS. SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. USO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. ART. 73, I, II E III, DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADA. CONDUTAS VEDADAS. CONFIGURAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO. ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. OFENSA. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. SANÇÃO DE MULTA. SUFICIÊNCIA. (1) Decadência. (1.1) Consoante a jurisprudência consolidada do Col. Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder e condutas vedadas podem ser ajuizadas até a data da diplomação. (1.2) Tal entendimento já era pacífico, quando da inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997, estabelecendo a data da diplomação, como termo final do prazo para ajuizamento das representações por condutas vedadas. (1.3) Correta a decisão de rejeição da alegação de decadência, sob entendimento de que, ainda que posterior à cerimônia de diplomação, a ação foi proposta na data da diplomação, que constitui o termo final do prazo de ajuizamento da AIJE. (1.4) Consoante entendimento sufragado no Eg. Tribunal Regional Eleitoral - RS, a norma em questão, no que estabelece a data da diplomação como prazo máximo para ajuizamento da AIJE,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não é passível de interpretação que importe em restrição do direito constitucional de ação. (1.5) Como a norma é clara ao estabelecer como marco final a “data da diplomação”, não se mostra cabível conversão em horas de prazo decadencial cuja contagem se dá em dias, a exemplo do que sucederia, se se admitisse o “horário da diplomação”, como termo final do prazo para ajuizamento da AIJE. (1.6) Cuida-se de interpretação consentânea com o regime legal de fixação de prazos de outras ações eleitorais congêneres, das quais se pode citar, exemplificativamente, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME e o Recurso Contra a Expedição do Diploma – RCED, cujos prazos de ajuizamento, igualmente estipulados em dias, têm o início de suas respectivas contagens fixado na data da diplomação. (2) Condutas vedadas. (2.1) Representado que, aproveitando-se do cargo público que ocupa de Técnico em Informática, durante horário normal de expediente, e em pleno período eleitoral, armazenou e editou, em computador da prefeitura (bem público), material de campanha do correpresentado, seu irmão, funcionário público municipal e candidato eleito ao cargo de vereador. (2.2) Tais condutas foram praticadas com ciência e consentimento do candidato representado, em benefício da candidatura deste, em detrimento ao princípio da paridade de armas entre os candidatos. (2.3) Comprovação por meio de amplo e concatenado conjunto probatório, constituído, notadamente, por depoimentos de servidores públicos arrolados como testemunhas e ouvidos em juízo sob compromisso, bem como por laudo pericial sobre os arquivos encontrados no computador objeto de medida de busca e apreensão expedida no âmbito de inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos, ensejando a utilização dos respectivos relatórios de análise como prova emprestada nos presentes autos. (2.4) Tendo sido demonstrada a prática das condutas tipificadas no art. 73, incisos I, II e III, da Lei 9.504/97, tem-se por evidenciada, por presunção legal, ocorrência de ofensa ao bem jurídico tutelado, consistente na isonomia entre os candidatos, prescindindo a conformação da ilicitude da demonstração de potencialidade lesiva das condutas. (2.5) Dosimetria. Nenhum reparo merece a decisão recorrida, no que considerou adequada e suficiente aplicação da sanção de multa aos representados, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, com arbitramento dos respectivos valores em patamar pouco acima do mínimo legal, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, desprovemento dos recursos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por THALISSON VENZKE e GRENER DIEGO VENZKE, ambos servidores públicos municipais, tendo aquele concorrido e sido eleito ao cargo de vereador, no município de São Paulo das Missões – RS, nas eleições 2020, em face da sentença (ID 39135933) exarada pelo Juízo da 166ª Zona Eleitoral de Campina das Missões-RS, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para o fim de reconhecer a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e III, do art. 73 da Lei 9.504/97, condenando os representados ao pagamento de sanção de multa, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o representado GRENER DIEGO VENZKE recorreu. Em suas razões recursais (ID 39136233), deduz as seguintes alegações: (i) a ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada após a diplomação dos eleitos, tendo se implementado a decadência do direito de ação; aduz, a respeito, que a ação foi ajuizada no dia 17.12.2020, às 18h38min, após a cerimônia de diplomação dos eleitos, ocorrida às 17h do mesmo dia; em caso rejeição da prefacial, sustenta (ii) ausência de prova de utilização do computador e dos serviços do recorrente, em benefício da campanha de seu irmão; (iii) seu próprio companheiro de sala, testemunha Augusto Adms, não soube informar se o recorrente estava editando ou só baixando arquivo da campanha; (iv) a presente ação baseia-se em indícios muito frágeis, *“que indicam uma conotação política e de perseguição aos irmãos ora requeridos”*; (v) *“Os outros funcionários alegam que viram imagens, mas nenhuma prova concreta de que esse material do computador foi editado pelo servidor em horário de expediente”*; (vi) o depoimento da testemunha Cleiton Rauber deve ser avaliado com cautela, pois é o atual marido de sua ex-esposa, tendo interesse em prejudicar o recorrente; (vii) *“o recorrente sequer falava de política no âmbito do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trabalho, não pediu votos para seu irmão, não fez política ativa, não havendo qualquer potencialidade em sua conduta que garantisse proveito em favor da eleição do co-recorrente, seu irmão”; (viii) “o caderno probatório não comprova a edição de qualquer material de campanha em favor do irmão” motivo pelo qual “Eventual dúvida deve ser dirimida em favor do requerido”. Ao final, requer provimento ao recurso, a fim de que, reformada a sentença, seja julgada improcedente a ação; e, em caso de manutenção da condenação, defende a redução da sanção de multa para o valor de 1.000 UFIR.

Também recorreu o investigado THALISSON VENZKE. Em suas razões recursais (ID 39136383), deduz as seguintes alegações: (i) a ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada após a diplomação dos eleitos, tendo se implementado a decadência do direito de ação; aduz, a respeito, que a ação foi ajuizada no dia 17.12.2020, às 18h38min, após a cerimônia de diplomação dos eleitos, ocorrida às 17h do mesmo dia; em caso rejeição da prefacial, sustenta que (ii) *“Quem elaborou todo o material de campanha foi JEFERSON RODRIGO GRIEBELER, conforme nota em anexo, a qual se encontra na prestação de contas do candidato”*; (iii) *“Em nenhum momento, existe qualquer idício (sic) concreto de que THALISSON tivesse ciência de que seu material foi baixado no CPU de seu irmão na prefeitura”*; (iv) *“Não há nada de provas que indiquem que o co-requerido confeccionava o material de campanha, não existe nada que indique eventual ciência do requerido (sic), nem que, eventualmente, esse fato fosse capaz de alterar potencialmente o resultado das eleições proporcionais”*. Ao final, requer provimento ao recurso, a fim de que, reformada a sentença, seja julgada improcedente a ação; e, em caso de manutenção da condenação, defende a redução da sanção de multa para o valor de 1.000 UFIR.

A Promotoria Eleitoral ofereceu contrarrazões oferecidas no ID 39136583.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação sobre conduta vedada, é de 3 (três) dias, nos termos do art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

No caso, a intimação da sentença se deu em 01.03.2021 (ID 40313383), e os recursos dos representados foram ajuizados, por suas respectivas defesas técnicas, no dia 04.03.2021 (ID 39136233 e ID 39136383), dentro, portanto, do tríduo legal.

Logo, os recursos merecem ser admitidos.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Da alegada decadência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os investigados GRENER DIEGO VENZKE e THALISSON VENZKE, em suas razões recursais, sustentam que a ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada após a diplomação dos eleitos, tendo se implementado o prazo decadencial. Aduzem, a respeito, que a ação foi ajuizada no dia 17.12.2020, às 18h38min, após a cerimônia de diplomação dos eleitos, ocorrida às 17h do mesmo dia.

Não assiste razão aos recorrentes.

É assente que, consoante jurisprudência consolidada do Col. Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder e condutas vedadas podem ser ajuizadas até a **data da diplomação**.

Mister sublinhar que tal entendimento já era pacífico, quando da inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 por meio da Lei 12.034/2009¹.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Col. TSE:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação** (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010).

2. **Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988).**

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 5390, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 99, Data 29/05/2014, Página 71) – grifou-se

¹ Art. 73 (...) § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a **data da diplomação**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) – grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em consonância com tal entendimento, a Magistrada afastou, corretamente, a alegação de decadência, sob entendimento de que, ainda que posterior à cerimônia de entrega dos diplomas, a ação foi proposta na **data da diplomação**, considerada termo final do prazo de ajuizamento da AIJE.

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto da decisão proferida no ID 39130883), *in verbis*:

a) Da decadência.

Ambos os requeridos arguíram a decadência do direito de ação, sob o fundamento que a ação foi ajuizada no dia 17.12.2020, às 18h38min, ao passo que foram diplomados os eleitos no mesmo dia, às 17h.

Apesar de posterior ao momento da diplomação, entendo que observado limite legal para o ajuizamento da demanda, previsto no § 12º do artigo 73 da Lei 9.504/97, como a data da diplomação. Esse é o entendimento jurisprudencial pacífico, de que o dia da diplomação é o termo *ad quem* para o ajuizamento da AIJE, como exemplo, TSE, Ac. de 22.3.2018 no AgR-REspe nº 1635, rel. Jorge Mussi.

Impende referir que o Eg. TRE-RS, já teve oportunidade de enfrentar a questão, no julgamento de caso análogo, oportunidade em que, tendo afastado alegação de decadência, assentou que a norma em questão, no que estabelece a data da diplomação como prazo máximo para ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não é passível de interpretação que importe em restrição do direito constitucional de ação.

O citado aresto restou assim ementado:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Prazo. Art. 41-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2012.

Sentença de 1º grau que reconheceu não ser possível o ajuizamento da demanda após a solenidade de diplomação, ao entendimento de ter ocorrido a decadência.

A norma estabelece como prazo máximo para ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral a data da diplomação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impossibilidade de interpretação da norma de modo a restringir direito constitucional de ação.

Desconstituição da sentença. Retorno dos autos à origem para processamento.

(Recurso Eleitoral n 49269, ACÓRDÃO de 04/06/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 101, Data 6/6/2013, Página 5)
- grifou-se

Efetivamente, a adoção da interpretação sugerida pelos recorridos, no sentido de se tomar como termo final do prazo o “horário da diplomação” dos eleitos, importaria em indevida restrição ao direito constitucional de ação.

De outra parte, como a norma estabelece a “data da diplomação”, não se mostra cabível conversão em horas de prazo decadencial cuja contagem se dá em dias, a exemplo do que sucederia, se se admitisse o “horário da diplomação”, como termo final do prazo para ajuizamento da AIJE.

Nesse sentido, o seguinte aresto do Eg. TRE-SP:

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROPOSITURA ATÉ DATA DA DIPLOMAÇÃO. PRAZO EM DIAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, DEVENDO O PROCESSO RETORNAR À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. 1. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA (ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), EXTINGUIU COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A AÇÃO QUE BUSCAVA APURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, ALÉM DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 2. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 3. **NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA. AS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL QUE TRATAM DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO PODEM SER PROPOSTAS ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. AINDA QUE APRESENTADA AO PROTOCOLO DEPOIS DO TÉRMINO DA SOLENIDADE, O PRAZO É CONTADO EM DIAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 172, §3º, DO CÓDIGO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. 4. ASSIM, TEMPESTIVO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, VISTO QUE PROTOCOLADA NO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 17:08 HORAS, MESMA DATA DA DIPLOMAÇÃO E DENTRO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. 5. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, RETORNANDO OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. (RECURSO ELEITORAL nº 83509, Acórdão, Relator(a) Des. Antônio Carlos Mathias Coltro, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/09/2013) – TRE-SP – grifou-se

De ver-se que o entendimento acima preconizado encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Col. Tribunal Superior Eleitoral, como bem observado pela Magistrada, ao citar em sua decisão precedente alusivo ao julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1635, j. 22.03.2018, DJe 17.04.2018, da relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi, de cujo voto se pede vênua para extrair elucidativo excerto:

*“Assim, reafirme-se que **a data da diplomação está incluída no dies ad quem para propositura da AIJE e a revisão do entendimento apresentado pela instância regional encontra óbice na Súmula. 24/TSE**”.* - grifou-se

Ademais, cuida-se de interpretação consentânea com o regime legal de fixação de prazos de outras ações eleitorais congêneres, das quais se pode citar, exemplificativamente, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME² e o Recurso Contra a Expedição do Diploma – RCED³, cujos prazos de ajuizamento,

2 Constituição Federal, Art. 14 (...) § 10: - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral **no prazo de quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

3 Código Eleitoral, art. 262 (...) § 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto **no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação** e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomar-se-á seu cômputo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019);

“A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que o termo inicial para o ajuizamento do RCED é o dia seguinte à diplomação, sendo autorizada a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense. Precedentes” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 060002931, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 218, Data 12/11/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

igualmente fixados em dias, têm o início de sua contagem fixado na data da diplomação.

Confira-se, a propósito, o seguinte aresto do Col. Tribunal Superior Eleitoral, alusivo ao julgamento do RO 1453, j. 25.02.2010, da relatoria do eminente Ministro Felix Fischer, de cuja ementa ora se extrai elucidativo trecho que bem resume a questão:

O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que **as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED)**. (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002).

Destarte, a prefacial merece ser rejeitada.

II.II.II – Mérito propriamente dito

Nos termos da exordial, o representado GRENER DIEGO VENZKE, aproveitando-se de seu cargo de Técnico em Informática na Prefeitura Municipal, durante horário normal de expediente, e em pleno período eleitoral, armazenou e editou material de campanha do correpresentado THALISSON VENZKE, seu irmão, funcionário público municipal e candidato eleito ao cargo de vereador, no município de São Paulo das Missões, nas Eleições 2020. Narra, ainda, que tais condutas foram praticadas por GRENER com ciência e consentimento de THALISSON, em detrimento ao princípio da paridade de armas entre os candidatos aos cargos em disputa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As vedações concernentes à (i) cessão ou uso de bens públicos; (ii) uso de materiais ou serviços públicos; e (iii) cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral encontram-se previstas, respectivamente, nos incisos I, II e III do art. 73 da Lei 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Inicialmente, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e uso indevido de meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

No caso em tela, restou demonstrada a prática de condutas que se amoldam aos dispositivos legais acima elencados, uma vez que GRENER DIEGO VENZKE, valendo-se do cargo público que exerce de Técnico em Informática, em horário normal de expediente, em pleno período eleitoral, armazenou e editou, em computador da prefeitura (bem público), material de campanha de seu irmão THALISSON VENZKE, candidato eleito ao cargo de vereador, no município de São Paulo das Missões, nas eleições 2020.

As teses defensivas, em resumo, recaem sobre dois argumentos: *(i)* não configuração de conduta vedada, uma vez que o representado GRENER teria, por mera curiosidade, se limitado a baixar e visualizar o material publicitário do irmão em seu computador; e *(ii)* ausência de qualquer envolvimento do correpresentado THALISSON, pois não tinha conhecimento da conduta do irmão, tampouco consentira com a prática desta.

Pois bem.

As alegações dos representados, deduzidas por suas respectivas defesas técnicas, não encontram amparo no amplo conjunto probatório coligido aos autos. Senão vejamos.

Impende referir, inicialmente, que a tese do representado GRENER de que teria se limitado a baixar e visualizar o material não encontra respaldo no amplo e concatenado conjunto probatório, apto a evidenciar, com segurança, não só a visualização, como também o armazenamento e edição do aludido material publicitário da campanha, em seu computador de trabalho. Ademais, as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhas confirmaram, em juízo, que a mesma imagem que viram no computador de GRENER apareceu no vídeo postado no perfil da rede social *Facebook* do candidato THALISSON.

A Magistrada, a esse respeito, realizou minuciosa análise da prova oral colida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, como se observa dos seguintes excertos da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia, *in verbis*:

A tese do requerido Grener é de que o mero download do material não caracterizaria conduta vedada a infirmar a lisura do pleito, ao passo que Thalisson alega não ter ciência de que o irmão tivera qualquer conduta relacionada ao seu material de campanha no local de trabalho.

Da prova testemunhal, apurou-se, em síntese, que os servidores do Município de São Paulo das Missões teriam visto uma imagem de campanha de Thalisson no computador de Grener, enquanto este fazia uso do bem. Os colegas de outros setores, em salas vizinhas a de Grener, teriam visto a imagem do santinho, no canto da tela de seu computador, por diversas oportunidades e dias, quando o fato teria se espalhado, até que a servidora Andressa Mittmann teria, após provocada pelo Assessor Jurídico Márcio da Silva, levado o fato a sua superiora Vanise Voigt, que o levou a Cleiton Rauber, Secretário de Gestão. Este, por sua vez, teria filmado a existência dos arquivos no computador de Grener. Com base nisso, foi deferida a busca e apreensão do computador a pedido do Ministério Público, em que se constatou a existência de material. Veja-se.

Augusto Adams Thomas, compromissado, declarou ser Servidor Público do Município, lotado como Técnico de Informática e colega de sala de Grener. Disse que viu o material publicitário, mas não sabia se estava criando ou publicando; que o material é de Thalisson; que Thalisson é irmão de Grener e foi algumas vezes no local de trabalho do irmão antes do início da campanha; que teve um período de férias e algumas vezes prestava serviço fora da sala; que viu mais de uma vez o material, em dias distintos; que faziam o mesmo serviço; que Grener sempre cumpria com o serviço; que não ouviu reclamações sobre Grener e o material; que nunca reparou se Grener falava com o irmão ao telefone; que ao acessar as propriedades de um arquivo, é possível verificar o criador, data, local e horário, mas se é transferido para outro, acredita transformar para o nome de quem o baixou; que CPD02 é o nome do computador, o do depoente é CPD01 ou CPD1 e o de Grener é CPD02 (Centro de Processamento de Dados); que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

soube de superiores tratando da questão como ilícita; que se recorda de ter visto imagens, não se recorda de vídeos; que a conduta de Grener foi sempre boa, produzia bem, não tinha reclamações; que Cleiton Rauber e Grener têm uma inimizade que é de conhecimento geral; que Cleiton é namorado da ex-esposa de Grener e todos sabem disso na Prefeitura; que, do tratamento entre Cleiton e Grener, eles não se falavam muito; que São Paulo das Missões tem cerca de 6 mil habitantes e que Cleiton e Thalisson eram do mesmo partido e não se comentava de qualquer problema entre eles; que não viu Thalisson no local de trabalho de Grener, nem ouviu ligação entre Grener e Thalisson; que Thalisson visitou Grener como irmão, mas não reparava, era algo normal; que comentava sobre política com Grener, mas ele nunca lhe pediu voto, nem se recorda de tê-lo visto fazendo campanha para o irmão na Prefeitura; que nunca viu material de campanha impresso na sua sala; que acredita que Thalisson tivesse ciência sobre criação do material por Grener, por ser irmão, mas não em local público, podia fazer em casa ou outro local.

O colega de sala, quem mais teria contato com Grener, e teria o conhecimento técnico para apurar se Grener editava o mencionado material ou se somente o visualizava, não foi capaz de confirmar a edição de dados, apesar de ter visto a imagem no computador de Grener. O depoente atestou, inclusive, que Grener não deixou de cumprir com as suas funções no período.

Graciele Seib, cargo de confiança na Prefeitura, compromissada, disse que estava no Setor de Compras, cuja a sala é ao lado do Setor de Informática; que, quando passava na sala de Grener, via a figurinha de Thalisson no computador de Grener; que Grener estava sempre sentado na frente no computador, não via ele mexendo, ele parava o que estava fazendo para conversar com a depoente; que viu pouquíssimas vezes, umas três ou quatro vezes, em dias diferentes, não mais que uma vez por dia; que era só o santinho; que era a imagem completa do santinho; que comentavam entre os servidores, Ângela, Andressa, Morgana e Lívia, mas esta dizia que não tinha visto; que não era amiga íntima, mas é conhecida; que não viu Thalisson frequentar o local no período eleitoral, antes ele foi fazer algumas manutenções, como servidor do setor de obras; que sabe que é errado manter o material de campanha no computador de serviço; que não comentou com superiores sobre o caso; que seguia o Thalisson nas redes sociais, viu o santinho que ele usou na campanha e era o mesmo que via no computador de Grener; que não viu vídeos, áudios, nem Grener lhe pediu votos; que não sabe se o santinho era plano de fundo; que Grener nunca lhe comentou se estava editando vídeos para seu irmão; que solicitou serviços ao Setor de Informática e sempre foi realizado; que não comentou com Vanise sobre o fato, comentou somente no Setor de Compras; que não viu vídeo sendo editado na Prefeitura; que Grener nunca fez campanha; que a foto de Thalisson ficava mais no cantinho da tela, não conseguindo distinguir se era visualização ou fundo de tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se vê, a testemunha confirma que Grener tinha a imagem do santinho de Thalisson em seu computador por diversos dias, mas que não o via editar, propriamente, um vídeo ou esse material.

Andressa Cristina Mittmann, funcionária pública, lotada na Prefeitura de São Paulo das Missões na época dos fatos, no Setor de Compras, compromissada, disse que foi na sala do assessor jurídico Márcio, quando ele a chamou na sua mesa, então viu no computador do Grener, na sala a frente, como se ele estivesse editando o arquivo, e viu no dia seguinte no facebook, a mesma imagem; que foi a única vez; que o Setor de Compras é perto; que nas outras vezes que passou, não costumava olhar; que viu a imagem e depois a viu em um vídeo; que era uma imagem minimizada num programa, mas não sabe dizer se era um programa de edição; que o fato de Grener estar na frente da tela não atrapalhava a visão; que acha que Márcio pediu que olhasse, para ter mais uma testemunha; que procurou Cleiton, que era seu superior, mas ele não estava na época, então procurou a Vanise; que acha que Márcio estava junto; que Vanise lhe disse que iria verificar; que procurou Vanise porque, como servidora pública, sabe que, quando acontece algo errado, não poderia guardar a informação para si; que sabe disso porque estudou para concurso, porque é servidora efetiva; que Thalisson foi uma vez em sua sala fazer manutenção; que via Thalisson e Grener juntos eventualmente; que não ouviu comentários de outras atividades privadas de Grener na Prefeitura; que não se envolveu na campanha política; que estava de férias quando houve a busca e apreensão; que viu somente a foto e, no outro dia, viu o vídeo com aquela foto o facebook; que a imagem estava minimizada no lado esquerdo; que não poderia estar com a foto aberta e trabalhando ao mesmo tempo, porque era um programa, mas olhou rapidamente, e ficava parada a foto; que Grener nunca lhe pediu votos; que sua irmã Aline tem uma loja de informática e Volmir, esposo de Vanise, gerenciava, mas não era sócio; que Grener trabalhou na loja, mas não ouviu falar em que condições Grener saiu da loja, sabe que Grener saiu pra trabalhar na Prefeitura; que a loja faz venda de materiais de expediente para a Prefeitura; que solicitou serviços ao Setor de Informática e Grener sempre a atendeu; que a imagem que viu era a mesma imagem do santinho de Thalisson; que depois de ter visto, houve comentários de que ele estava editando, e no dia seguinte, a imagem estava no vídeo; que Grener nunca falou sobre política, pediu voto ou fez campanha no serviço.

Andressa, igualmente viu a foto no canto da tela no computador de Grener e, diferentemente dos demais, sustentou que não seria possível que estivesse com a foto como proteção de tela ou somente aberta no canto da tela e trabalhando em outro programa, porque era um programa inteiro aberto.

Afirmou que somente olhou uma vez para Grener, ao contrário dos demais, que o viram em várias oportunidades, em diversos dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confirmou que fora chamada à atenção desses fatos por Márcio da Silva, quem lhe dissera que Grener estava trabalhando no material há algum tempo.

Vanise Andreia Mittmann Voigt, servidora pública municipal lotada na Secretaria de Gestão, compromissada, disse que era diretora do departamento administrativo da prefeitura, era superiora hierárquica de Grener; que teve conhecimento da busca e apreensão, mas estava viajando, quando retornou, logo supôs que era porque Grener usava a máquina para ver os vídeos do irmão; que o Dr. Márcio da Silva veio até a sua sala e disse “me tirem meus olhos” porque Grener estava o dia inteiro mexendo no vídeo do irmão, vídeo que foi publicado no dia seguinte no facebook de campanha de Thalisson; que não sabe sobre edição de vídeo, mas sabe que quando vê um vídeo ele aparece diferente, e na tela tinha mais links na área; que não era um visualizador de vídeo; que Grener estava sentado na frente do computador operando; que passou duas ou três vezes em dois ou mais dias, e visualizou ele; que visualizou ele mais de uma vez por dia e mais de um dia; que viu o conteúdo que ele mexia publicado no dia seguinte no facebook; que, além de vídeo, não sabe se havia mais material; que o vídeo era do irmão de Grener; que em junho ou julho ele estaria fazendo material de um mercado, folhetos do mercado, viu num dia que ele não estava na sala e estava aberto, então tirou fotos e mostrou pra Prefeita, mas não sabe se algo foi feito; que o jurídico era na frente da sala de Grener; que sempre era atendida nos seus pedidos ao Setor de Informática, mas em reunião de secretaria havia reclamações do setor; que foram antes do período eleitoral; que não sabe se foi advertido pela Prefeita sobre o uso de equipamento público, mas todo o servidor deve saber da vedação; que a Prefeita falou com Grener sobre postagens no facebook de Grener no horário de expediente, mas ele teria dito que era sua esposa quem estaria fazendo tais postagens; que sempre foi atendida nas suas solicitações ao Setor de Informática; que no dia 03 de novembro Grener foi na sua sala e falou em tom de ameaça e anotou em um papelzinho, confirmando a declaração constante nos autos; que Márcio lhe disse sobre o que viu, e que Andressa e as gurias das compras iam na sala dele e enxergavam; que, como Assessor Jurídico, deveria ter acionado os meios necessários, mas sempre levaria à Prefeita; que Grener a ameaçou, que lhe disse o que declarou na sindicância, que seu colega de sala também presenciou; que Grener não fez campanha aberta ao irmão, nem pediu votos; que foi duas vezes propositalmente olhar a sala de Grener, mas, às vezes, passava também, e que o computador era virado para a janela; que tinha visão total, não ficava para olhando ele mexendo no vídeo, mas estranhava o sistema que ele tinha aberto; que sua irmã tem uma empresa e seu marido era contador da empresa, era funcionário; que Grener saiu dessa empresa, mas não sabe o motivo, nem sua irmã lhe comentou o motivo por que ele saiu; que não tem problemas com o Grener; que só sabe que ele realizou publicidade para o mercado, não para outros clientes ou publicidade para outros candidatos; que durante o trabalho era só para o irmão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dele; que somente Márcio veio lhe comentar sobre a conduta de Grener, que ele não conseguia mais enxergar ele fazendo isso na frente de sua sala, então pediu para que falasse com a Prefeita ou com Cleiton; que ele lhe pediu para vir na sua sala para olhar; que sentou na mesa de Márcio para olhar; que na sindicância, respondeu sobre o que lhe foi perguntado, se tinha visto um vídeo, não perguntaram se estaria editando, então não falou que era editor de vídeo ou visualizador; que Andressa foi junto com Márcio falar sobre Grener, que tinha visto a tela do computador aberta, além de outras pessoas do Setor de Compras; que a propaganda era somente de Thalisson.

As impugnações dos requeridos quanto à isenção de Vanise como testemunha, em razão de possível desentendimento da família desta com Grener, após a sua saída como empregado irregular da loja de Aline, irmã de Vanise, não se sustentam. Não há prova de que Vanise tivesse motivos para se indispor por eventual problema de sua irmã, que sequer está no feito, mas também porque Vanise não disse nada diferente do depoimento das demais testemunhas ou que, no que difere, não estivesse apoiado pelas demais provas nos autos. Explico.

O depoimento de Vanise se mostra contundente no sentido de que Grener editava o vídeo de seu irmão Thalisson, e que tal conclusão se deu em razão de estar a imagem aberta em programa diferente de um visualizador de vídeo comum. A verdade é que a testemunha afirmou não ter visto Grener efetivamente editando o material: cortando, movimentando a imagem, reproduzindo, retrocedendo e pausando, em suma, realizando uma movimentação que se poderia supor de um editor de vídeo. Por todas as vezes que disse ter visto a imagem no computador de Grener, mencionou uma imagem parada. Tal qual as demais testemunhas.

Apesar das insurgências defensivas quanto ao fato de que nenhuma testemunha tenha relatado um ato completo de edição, todas mencionaram que Grener exercia qualquer atividade na tela. O uso de computador, para quem tem contato, é muito claro. É possível entender, ainda que olhando brevemente uma tela, se algo está fixo e parado (como um papel de parede ou arquivo aberto) ou se está aberto em um programa distinto de um visualizador, ocupando parte da tela ou toda a sua extensão. Assim, mesmo para um leigo em edição de vídeos, é fácil dizer se a imagem vista estava ou não sendo usada e a impressão de todas as testemunhas é de que sim, caso contrário, não teriam chamado a atividade de “edição” desde o início, mudando de conclusão somente quando questionadas sobre terem visto Grener em atividade atual de edição, o que é diferente.

A existência do material fora constatada, também, por Cleiton Rauber. Apesar de não compromissado, em razão de toda a indisposição que tem com o requerido Grener, também não foi capaz de dizer se houve a edição do material, veja-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Magistrada também salienta que, embora a testemunha Cleiton Rodrigo Rauber, Secretário Municipal de Gestão, tenha sido dispensado do compromisso, em virtude de inimizade com o representado GRENER, fato por ambos admitido, seu depoimento harmoniza-se com as declarações dos demais servidores públicos arrolados como testemunhas e cujos depoimentos foram tomados em juízo sob compromisso. Confira-se, no ponto, o seguinte excerto da sentença, *in verbis*:

Cleiton Rodrigo Rauber, Servidor Público, atualmente lotado na Prefeitura, como Secretário de Gestão, dispensado do compromisso, disse que era superior hierárquico de Grener; que não esteve na frente da Secretaria de Gestão no período eleitoral, mas no período anterior sim; que houve relatos de servidores que tinham salas próximas, de que estaria sendo produzido material de campanha, em especial pela servidora Vanise e pelo Assessor Jurídico Márcio, que tinha a sala na frente a de Grener; que foi na sala de Grener e constatou o material no computador que o servidor usava; que queria fazer o encaminhamento direto à Prefeita, mas ela não tinha agenda, então contactou o Ministério Público, que tinha agenda antes, e comunicou à Prefeita, que tomou as medidas necessárias, mas não tem ciência de como está; que, além de Vanise e Márcio, os servidores do setor de compras, como a Ângela, Andressa, como eram salas próximas, escutavam os áudios; que nunca teve problema com as atividades que solicitava a Grener, mas quando ingressou no final de setembro, teve reclamações de morosidade do Setor de Informática, então determinou um procedimento de controle dos pedidos de consertos e manutenção de computadores, para o qual Grener teve resistência; que solicitou que todos os pedidos passaria pelo depoente e acompanharia o serviço entre final de outubro ou início de novembro de 2020; que a reclamação foi em reunião de secretários, não foi por escrito, não se recorda se houve ata da reunião; que as ordens de serviço passaram a ser por escrito; que via muito pouco Thalisson no local de trabalho do irmão, não era comum ele frequentar o local, e durante o período eleitoral não frequentava; que Grener costumava trabalhar de portas abertas, mas após o fato, Grener virou seu computador de costas para a porta e passou a trabalhar com a porta encostada; que a mudança ocorreu após as reclamações; que só formalizou a comunicação acerca de Grener após ter recebido relato de situação concreta; que acompanhou a posse de Grener e este foi informado sobre o uso dos equipamentos público e uso de redes sociais; que a Prefeita sempre orientava sobre o uso de redes sociais pelos Servidores Públicos e há uma ordem de serviço determinando que os servidores não façam atividades particulares e uso de redes sociais no horário de expediente, salvo se for a trabalho; que acredita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que Márcio e Vanise que comentaram ter visto o material no computador de Grener; que havia arquivos de imagens e vídeos editados, bem como arquivos de texto com conteúdo; que o computador não tinha senha e quando verificou o computador, foi após o horário de expediente e estava ligado; que, quando o Inspetor de Polícia o contatou pedindo a senha, pediu-a a Grener, que a forneceu imediatamente; que apoiou o candidato Oberdan a Prefeito, ao passo que Thalisson deve ter apoiado o candidato adversário do PT, mas Thalisson não se manifestou publicamente; que realizava a avaliação do estágio probatório de Grener, mas nunca orientou Grener sobre a sua conduta; que havia uma situação de Grener e do pai de Grener atinente ao seu trabalho na Prefeitura, de modo que a relação com Grener ficou fria e combinou com a Prefeita que, se fosse necessária alguma orientação a Grener, a Prefeita que faria; que acredita que fez uma avaliação de Grener no trimestre; que se ateu a fatos concretos, qu,e quando eram só comentários sem fatos concretos não agiu, só agiu quando constatou no computador de Grener os arquivos; que segundo o Assessor Jurídico, a Prefeita conversou com Grener, não estava presente, e, após isso, Grener virou seu computador de costas para a porta; que do fim do relacionamento entre Grener e sua atual namorada até o início de seu relacionamento decorreram três meses; que nunca teve conflito com Grener, no entanto, quando Grener começou suas atividades na Prefeitura, notou que Grener tinha um clima para consigo, inclusive acredita que Grener tenha votado no depoente na última eleição; que Grener mandou mensagens a sua namorada recentemente pedindo para conversar “antes que fosse tarde demais”; que há um clima entre o depoente e Grener em razão de situações pessoais e atinentes à atuação como servidor público; que, quando Grener tomou posse, já estava no relacionamento amoroso com a ex-esposa de Grener; que a situação com Grener começou a ficar mais ríspida em maio de 2020 quando foi ameaçado por Grener no corredor da Prefeitura, processo que está tramitando na justiça; que, quando voltou, o MDB não tinha candidato, inclusive participava de reuniões junto com o Grener e sua família; que a foto de Thalisson estava na área de trabalho do computador de Grener; que não tem como afirmar se o material foi criado naquele computador; que a Prefeita abriu uma sindicância contra Grener; que os Técnicos de Informática configuram computadores, sistemas de rede, não fazem assessoria de imprensa; que não tem conhecimento sobre programas de edição de vídeos; que no dia que chamou os dois Técnicos de Informática para criar o protocolo de atendimento, não recorda se foi antes ou depois das eleições, Grener disse que não havia tempo em razão da grande demanda de trabalho, dizendo que havia mais de vinte pedidos por dia e que, após, o controle, constatou que eram 5 a 6 por dia, motivo pelo qual acredita que ele elevou o número; que o Assessor Jurídico disse que viu o material no computador de Grener e que era uma situação difícil de administrar.

O depoimento de Cleiton Rauber seria aquele que deu iniciativa ao feito. Impugnada a sua isenção em razão de inimizade com Grener, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que foi confirmado por ambos, verifico que tal fato não se mostrou suficiente para produzir uma prova diversa daquela decorrente do testemunho das demais pessoas arroladas e compromissadas e do material de fato constatado no computador de Grener.

O que se depreende da prova testemunhal é que Grener tinha essa imagem do santinho de Thalisson no canto da tela, em algum programa aberto, e que isso fora visível por vários colegas, em diversas oportunidades e dias, indicando uma habitualidade no fato, conforme sustentado pelo Ministério Público.

De outra senda, há que referir que, em virtude da possível repercussão dos fatos na seara criminal, houve a instauração de inquérito policial, em cujos autos foi determinada realização de medida de busca e apreensão do computador utilizado pelo investigado, tendo sido realizada perícia dos arquivos encontrados no equipamento apreendido, cujos relatórios de análise foram utilizados como prova emprestada, nos autos da presente investigação judicial eleitoral.

Com efeito, a Magistrada assinala que, conforme a perícia realizada no equipamento apreendido, foram encontrados diversos arquivos de texto, imagem e vídeo referentes à campanha eleitoral do representado THALISSON, que haviam sido baixados, salvos e alterados na área de trabalho do computador do correpresentado GRENER.

A fim de evitar desnecessária tautologia, colaciono, no ponto, os seguintes excertos da sentença, *in verbis*:

O documento ID 78217872 se trata de resposta ao ofício por Jeferson Rodrigo Griebeler, em que afirma ter realizado para o candidato Thalisson Venzke, além dos demais candidatos do Partido MDB, a gravação de dois spots para veiculação em rádio, 1 post (flyer) para redes sociais, e um vídeo, conforme nota fiscal. O cheque juntado no ID 76115678 corresponde ao conteúdo do ofício. Constata-se dessa informação que tem razão o Ministério Público quando afirma que, apesar de haver vídeos editados na campanha de Thalisson, não houve a contratação de tal serviço, nem a Jeferson Rodrigo Griebeler, nem a terceiro. A alegação defensiva de que teria sido este quem fizera tal material não se sustenta, pela própria manifestação no documento citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As informações do Relatório de Investigação Complementar ID 77248050, por sua vez, discrimina os arquivos constantes do computador apreendido e, conforme o ofício da Autoridade Policial ID 79540968, tem se que, além dos arquivos baixados (presentes da pasta "Downloads"), há diversos arquivos de texto, imagem e vídeo em outras pastas, dando conta de que Grener não só os baixou para conhecê-los, por breve curiosidade. Exemplificando:

"Foto11", fotografia localizada no CPD02\Desktop, fora criada em 14.10.2020, às 08h42min48seg, modificada e acessada nesse mesmo instante. Ou seja, não houve modificação/edição enquanto nesta pasta "Desktop", mas movimentado da pasta "Download".

Mas, "A cada dia nasce", arquivo de texto, localizado no CPD02\Desktop, fora criado em 23.10.2020, às 10h40min22seg, modificado e acessado em 11h09min47seg. **Ou seja, houve modificação que teria tomado cerca de 30 min. Vê-se que, baixada, já foi movimentada para a pasta "Desktop", fato incomum para quem somente abre um arquivo por curiosidade, o lê, e fecha, sem maiores atividades.**

"Olá", arquivo de texto, localizado no CPD02\Desktop, fora criado em 25.10.2020, às 10h23min14seg, **modificada e acessada em 26.10.2020, às 15h42min56seg. Ou seja, houve modificação que ocorreu entre os dias 25 e 26 de outubro de 2020.**

"SPM é Terra de Gente Alegre", arquivo de texto, localizado no CPD02\Desktop, fora criado em 23.10.2020, às 11h24min20seg, **modificado e acessado em 11h27min08seg. Ou seja, poucos minutos depois, indicando que a modificação fora diminuta enquanto na pasta "Desktop".**

Os arquivos de imagem (1 a 5) localizados na Nova Pasta (2) no Desktop foram baixadas e abertas em poucos instantes e, apesar de haver registro de modificação, o período de segundos indicam que não houve longa edição por Grener, após movimentado para a pasta "Desktop", veja-se:

"1", imagem localizada no CPD02\Desktop\Nova Pasta (2), fora criado em 28.10.2020, às 11h40min25seg, modificado às 11h15min44seg e acessado às 11h40min25seg, havendo um intervalo no período de download/criação e modificação e último acesso.

"2", imagem localizada no CPD02\Desktop\Nova Pasta (2), fora criado em 28.10.2020, às 11h40min25seg, modificado às 11h15min18seg e acessado às 11h40min25seg, havendo um intervalo no período de download/criação e modificação e último acesso.

"3", imagem localizada no CPD02\Desktop\Nova Pasta (2), fora criado em 28.10.2020, às 11h40min25seg, modificado às 11h15min59seg e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acessado às 11h40min25seg, havendo um intervalo no período de download/criação e modificação e último acesso.

“4”, imagem localizada no CPD02\Desktop\Nova Pasta (2), fora criado em 28.10.2020, às 11h40min25seg, modificado às 11h15min10seg e acessado às 11h40min25seg, havendo um intervalo no período de download/criação e modificação e último acesso.

“5”, imagem localizada no CPD02\Desktop\Nova Pasta (2), fora criado em 28.10.2020, às 11h40min25seg, modificado às 11h15min31seg e acessado às 11h40min25seg, havendo um intervalo no período de download/criação e modificação e último acesso.

O nomeado “2”, arquivo de vídeo, localizado no CPD02\Documents, fora criado em 14.10.2020, às 09h36min04seg, modificado às 09h41min53seg e acessado às 09h36min04seg, havendo um intervalo de poucos minutos no período de download/criação e modificação e último acesso.

Aquele nomeado “4”, arquivo de vídeo, localizado no CPD02\Documents, fora criado em 14.10.2020, às 10h14min06seg, modificado às 10h17min35seg e acessado às 10h14min16seg, havendo um intervalo de poucos minutos no período de download/criação e modificação e último acesso.

Os documentos de áudio “Audio 1” e “Audio 2” foram criados, acessados e modificados, também, num intervalo de poucos minutos, não indicando que tenham sido editados minuciosamente após salvos no Desktop e/ou renomeados.

Os arquivos de vídeo “essee”, “final”, “hahaha”, “novo”, “SPM é Terra de Gente Alegre”, “Untitled”, “videoo” e “vvv”, igualmente foram criados, modificados e acessados com poucos minutos de diferença enquanto com esses nomes e nesta pasta.

O arquivo chamado Libras, localizado no CPD02\Documents, fora criado em 23.10.2020, às 13h42min13seg, modificado às 14h43min46seg e acessado às 14h42min43seg, havendo um intervalo de cerca de uma hora entre criação/download, acesso e modificação.

O vídeo Untitled, indicado em segundo lugar da página 12 do ID 79540968, arquivo de vídeo, localizado no CPD02\Documents, fora criado e acessado em 14.10.2020, às 09h11min36seg, e modificado, por último, às 17h00min43seg do dia 25.10.2020 é, provavelmente, aquele aberto no editor de vídeos, e que fora visto por diversas vezes na tela do computador de Grener.

Todos esses arquivos foram baixados, como alegado por Grener, mas movimentados e alterados, em contradição ao alegado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas informações complementares ID 77835817, a autoridade Policial informou que há instalado no computador apreendido o programa de edição Vegas, em que dois arquivos teriam sido recentemente abertos: Untitled.veg e Untitled2.veg, os quais seriam os dois arquivos de vídeo de campanha do candidato Thalisson, conforme constou no relatório do ID 77248050.

Como se vê na lista de arquivos, há dois arquivos chamados Untitled, o que corrobora a constatação de que dois arquivos foram abertos no editor de vídeo Vegas, evidentemente por Grener. Essa constatação confirma o depoimento das testemunhas e informante, no sentido de que Grener, por diversas oportunidades, esteve com o material aberto, utilizando material público e bem público (energia e computador), além do tempo de labor do servidor público, para fins da campanha eleitoral do irmão. Diante disso, vai afastada a tese defensiva de Grener, no sentido de que meramente baixou os arquivos por curiosidade.

Analisando com acuidade a questão, a Magistrada também ressalta que, embora tenha havido contratação pelo candidato THALISSON de profissional para produção de material para sua campanha, tal circunstância não elide o fato, suficientemente comprovado nos autos, de que referido material foi baixado e editado por seu irmão GRENER. Veja-se, no ponto, o seguinte trecho da sentença, *in verbis*:

Não tendo havido a contratação de profissional para a edição do material (fato diverso de produzi-lo), o que foi realizado por Jeferson Griebeler, e existindo esse material de campanha, conclusão outra não há, que tal atividade foi realizada por Grener, como amplamente informado na prova oral.

Em resposta a ofício, ID 77750364, o Facebook declarou que houve 4 postagens na conta de Thalisson Venzke no período de 10.10.2020 a 30.10.2020, todas originadas do IP 177.66.45.218:

12.10.2020, às 12h20min49seg;

21.10.2020, às 17h12min33seg;

21.10.2020, às 17h42min35seg;

22.10.2020, às 17h20min24seg;

Verifica-se que, conforme alegado por Thalisson Venzke, houve pouca publicação em rede social. O IP do computador utilizado é o mesmo em todas as publicações. Apesar de Thalisson Venzke ter dito que somente ele tinha acesso à sua conta no Facebook, constata-se no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documento ID77835819, que é o histórico de acessos do computador utilizado por Grener na Prefeitura, que este realizou inúmeros acessos ao Facebook do irmão, além do site “Canva”, que é um editor. A NoroesteNet, em resposta a ofício, informou que o IP 177.66.45.218, utilizado para publicações no Facebook (ofício ID77750364) é referente a 120 usuários, indicando todos (ID 78733959), dentre eles, está a Prefeitura Municipal. Não há na lista internet contratada em nome de Thalisson Venzke.

Ainda que não haja uma comprovação cabal no sentido de que Grener tenha realizado a publicação do material diretamente no Facebook, nem que se tenha apurado por perícia a existência de upload ou cópia dos arquivos para fora do computador, esse fato não afasta a existência de provas suficientes para concluir que Grener tenha baixado, editado e empenhado tempo de serviço seu no horário de expediente na Prefeitura. O mero empenho de horas de serviço sobre o material de campanha armazenado no computador da Prefeitura já é, por si, conduta tomada em prol da campanha de Thalisson Venzke, tenha ou não o material sido publicado no Facebook. Diversos outros usos seriam possíveis, bem como a finalização do material, não necessariamente, deveria ter sido realizada a partir do computador da Prefeitura. A criação da arte, desenvolvimento da ideia, descarte de material que não correspondeu ao pretendido, também vem em benefício do candidato que o encomendou. Desse modo, o argumento não afasta a caracterização da atividade vedada.

O fato de que não haja reclamação quanto ao rendimento de Grener no serviço, tampouco afasta a conclusão acima, posto que se trata de argumento que demanda a análise da demanda de serviço e rendimento do profissional, o que é pessoal.

A defesa alega que Augusto Thomas, colega de sala e de setor de Grener deveria tê-lo visto editando o material e que a falta dessa prova seria indicativo de sua não-existência. Entretanto, seja pela relação de coleguismo, seja porque, ainda que numa mesma sala, é possível que um colega não fique observando tudo o que o outro faz na tela, entendendo ser dispensável tal manifestação.

Na sequência, a Magistrada também afasta a tese de ausência de ciência por parte de THALISSON acerca do apoio recebido de seu irmão GRENER. No ponto, salientou a existência de contradições nos depoimentos pessoais colhidos em juízo, aduzindo não ser crível a tese defensiva, mormente ante o fato de que, além de serem irmãos, GRENER foi o principal doador da campanha de THALISSON, além de compartilhar com este a senha da nuvem na qual se encontravam armazenados os documentos da campanha, fato esse que, inclusive, é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admitido por ambos os representados. Colaciono, a respeito, o seguinte trecho da sentença, *in verbis*:

Grener Diego Venzke, em depoimento pessoal, disse que somente fez o download no computador, visualizou e deixou salvo; que tem computador em casa, mas fez na Prefeitura; que prestou concurso público, mas nunca tinha ouvido que não podia fazer o download; **que o conteúdo estava na nuvem, que compartilhava com seu irmão, da qual ambos têm a senha**; que reconhece que fez o download de imagem, arquivo de texto; que não acompanhava a campanha de Thalisson; que baixou os arquivos porque era de seu irmão, mas não o auxiliou, não doou valores para a sua campanha, acha que talvez pelo uso do carro; que o depósito em sua prestação, pode ser um dinheiro que deu pra ele; que a campanha é feita pelo partido; não sabe o que é *spot*, nem *jingle*; que não tem uma relação muito boa com seu irmão, que não moram na mesma casa; que não estão brigados, só não conversam muito; que não conhece Jeferson Griebeler; que não editou imagem no computador da Prefeitura; que não pediu votos para o irmão; que não editou, mas quando baixava, abria as imagens; que não fez campanha, que sua esposa estava grávida e demandou uma atenção maior; que há dois anos passam por coisas terríveis na mão de Cleiton; que separou de sua ex-esposa e logo após, se juntou com a sua atual companheira; que não mandou mensagens para a namorada de Cleiton; que teve problemas com Vanise, porque trabalhava para a empresa de Vanise e sempre pedia para assinarem a carteira, então abandonou a empresa em momento de bastante serviço, motivo pelo qual houve uma indisposição; que nunca deixou de fazer seu serviço; que a Prefeita nunca veio lhe falar sobre os downloads, que era algo errado, mas nem achou que era algo errado; que não entende o motivo da raiva de Cleiton; que, além do problema da água, tem uma denúncia ambiental realizada pelo Cleiton ao Ministério Público, bem como a questão da água Cleiton somente abriu na rua do terreno de Thalisson, então são três sindicâncias; que não tem problema com Andressa; que a foto estava aberta, mas estava fazendo outra coisa; que não usa editor de vídeo em seu trabalho; que há editor de vídeo no computador, porque foi pedido pelo Setor de Marketing uma vez, mas não deu certo; que nunca fez folheto para o supermercado; que houve uma sindicância, mas não terminou.

Thalisson Venzke, servidor público, em depoimento pessoal, disse que é concursado há cinco anos; que tem relação normal e tranquila com seu irmão; que não conversam muito, porque, depois que se separou, foi morar com o atual sogro; que Grener não o ajudou na campanha eleitoral, de sua ciência não sabe dizer; que não tem ciência de uma doação realizada por Grener para a sua campanha; que o material de campanha vinha até o comitê e quando precisavam, iam retirar; que o partido fazia a produção; quem confeccionou foi a Fernanda Ruwer juntamente ao Cleiton; que ajudavam a confeccionar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, quando tinha um tempo, fazia, mas a sua campanha tinha como ideia fazer pouca publicação, porque o povo quer campanha frente a frente; que o partido contratou uma empresa para fazer os vídeos, mas fez; que usou pouco as redes sociais, com o material feito pelo partido, mas quando tinha algum tempo, editava e publicava; que os textos eram redigidos pelo depoente na maioria das vezes; que o partido mandava ir a determinado lugar para tirar fotos, gravar vídeos, e pagava; que conhece Jeferson Griebeler de vista; que não sabe o que é jingle, nem spot; que o vídeo tinha música do partido; que todos os arquivos eram passados pelo partido, modelos de fala para decorar; que armazenava os arquivos na nuvem, a que tinham acesso o depoente, seu irmão e seu pai; que sempre tiveram essa nuvem para armazenamento; **que não sabe se foi utilizada a nuvem para a campanha**; que sabe que a mulher de Grener tem computador em casa, não sabe se Grener tem; que Grener não trabalhou na campanha; que não tinha problema com a Andressa; que se estranhou com Vanise, quando deu ordens que não eram exequíveis profissionalmente, não tem nada pessoal; que quem teve rixa com a família de Vanise foi Grener, em razão de não terem assinado a sua carteira quando trabalhou na empresa deles.

A tese defensiva é de que teria Grener, de fato, realizado o *download* dos documentos de campanha do irmão, mas somente por curiosidade com o familiar. Entretanto, contradiz-se com o irmão, quando diz que não tem boa relação com ele, bem como com as demais provas nos autos, ao sustentar que não participou da campanha, nem a acompanhou. Veja-se que Grener doou valores consideráveis (cerca de $\frac{1}{4}$ do montante arrecadado por Thalisson, situação que se mostra incompatível com tal alegação de que não tivesse boa relação e/ou estivesse distante da atividade eleitoral do irmão. O compartilhamento de senha na nuvem em que armazenado o material é indicativo de que os irmãos tinham um canal de comunicação aberto e imediato naquele momento. Tais situações também fazem concluir que não merece acolhida a tese de Thalisson sobre não ter ciência das condutas do irmão; negou, inclusive, saber que o irmão lhe tivesse doado valores para a campanha.

Thalisson disse que quase não fez campanha em mídias sociais, que não contratou serviço de publicidade, toda a carga do partido, e que se empenhou somente em poucas postagens no Facebook e na campanha corpo a corpo, narrativa que leva a crer que, se o irmão agiu de qualquer modo irregular, seria sem a sua ciência.

Não se está falando de uma campanha de volta. Muitos candidatos utilizaram-se somente de recursos próprios, muitos sequer tinham cabo eleitoral, inclusive dentre os eleitos. Trata-se de eleição para o cargo de Vereador em pequena cidade em número de eleitores. O limite orçamentário foi baixo e o valor doado por Grener (cerca de 400 reais) perfaz quase $\frac{1}{4}$ do total arrecadado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Thalisson alega que fez campanha praticamente sozinho, no corpo a corpo, de modo que, se houvesse qualquer material de campanha criado por Grener, esse não teria repercussão na eleição. Porém, essa alegação se mostra incongruente com a tese de que não tinha ciência de nada quanto a valores, contratações e demais atividades administrativas pertinentes à campanha. Se a campanha foi feita somente por Thalisson, que tomou a dianteira, privilegiando o contato com o eleitor, sem grandes contratações e publicidade, não havia complexidade suficiente para ele não saber que seu irmão foi um dos maiores financiadores.

Mas a tese também não se sustenta porque Grener, tentando negar qualquer envolvimento com a campanha do irmão, negou até que realizou a doação de campanha, comprovada na prestação de contas do candidato, como oriunda de sua conta, depois, questionado, disse que acha que poderia ser pelo uso de um veículo (outro fato que, aparentemente, não foi declarado na prestação de contas).

Por fim, e mais importante, Grener disse que baixou os arquivos da nuvem que compartilhava com o irmão por mera curiosidade; Thalisson, por sua vez, disse que somente ele, Grener e seu pai tinham a senha da nuvem e que não sabia que a nuvem fora usada na campanha. Ora, fora usada por Grener, quem, inclusive, deve ter salvo o material na nuvem antes de baixá-lo no computador da prefeitura, caso tivesse sido salvo por Thalisson, este saberia evitar tal contradição no seu depoimento.

Todas essas incongruências desqualificam a tese defensiva de que o candidato não tinha ciência de nada que se passava em sua campanha (nada atinente a Grener, porque, questionado, soube explicar as demais questões acerca da atividade, contratação do marketing pelo Partido, quem era responsável por essa área etc). Ademais, as testemunhas confirmaram que a imagem que estava no computador de Grener apareceu no vídeo postado no Facebook, ao passo que, se somente Thalisson postava em sua conta, teria que saber a origem do vídeo que postava.

Além de todas essas questões, reforça a ciência pelo candidato a evidente convivência que ambos têm por serem irmãos, o que, por si só, seria uma presunção, mas que, corroborada pelos fundamentos acima mencionados, torna segura a conclusão de que Thalisson sabia e anuiu com o apoio do irmão Grener.

Não remanesce dúvida, portanto, de que o representado THALISSON tinha ciência do apoio recebido de seu irmão GRENER, tendo anuído com as condutas vedadas praticadas por este, em benefício de sua campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, tendo sido demonstrada a prática das condutas tipificadas no art. 73, incisos I, II e III, da Lei 9.504/97, tem-se por evidenciada, por presunção legal, ocorrência de ofensa ao bem jurídico tutelado, consistente na isonomia entre os candidatos, prescindindo a conformação da ilicitude de demonstração da potencialidade lesiva das condutas. Nesse sentido, o seguinte excerto da sentença, *in verbis*:

Por fim, a defesa de Thalisson diz que o material de mídia não teria a potencialidade de desequilibrar a eleição, posto que o candidato também conta com a sua história de vida, de trabalho, a atividade corpo a corpo na campanha, de modo que a parcela de contribuição que a mídia em questão teria trazido, não seria suficiente para elegê-lo

Sopesando todas as variantes necessárias para galgar um cargo eletivo, pode-se dizer que não falta a razão à defesa nesse ponto. Entendo que o vídeo seria feito, com a ajuda ou não de Grener. Entretanto, como bem discriminado pelo Ministério Público, para a caracterização das condutas vedadas, não se perquire a potencialidade lesiva ao pleito.

É possível uma análise de intensidade da conduta para a caracterização da conduta vedada, tendo-se entendido que a utilização de e-mail funcional para solicitação de informações em prol da campanha seria de diminuta repercussão a ponto de gerar a atipicidade (Representação n. 665-22.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, TSE).

O caso em tela, porém, diverge substancialmente, posto que houve a utilização de bem público (computador) para armazenamento e processamento de material de campanha, de material público (energia, ao menos, além de outras estruturas), e da força de trabalho do Município (horas de serviço do servidor público), para gerar um benefício evidente ao candidato (único vídeo gravado pelo partido), o qual foi editado a gerar material apurado, além das imagens dos santinhos, entre os demais constatados no CPU apreendido (incisos I, II e III do artigo 73 da Lei 9504/97). Veja-se, Thalisson, por isso, não se utilizou somente do serviço contratado pelo Partido, seu material foi mais bem aquilatado, sem que mais despesas fossem geradas, de modo que não precisou arrecadar mais e não correu riscos de exceder limites de gastos. Por evidente que houve um desequilíbrio de armas entre Thalisson e os demais candidatos, que não puderam contar com a estrutura física e o serviço de profissional capacitado de graça e sem registro, tendo agido Grener e Thalisson com abuso de poder de público, além da obtenção da vantagem econômica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os princípios do serviço público também foram violados, posto que o interesse particular foi sobreposto ao interesse público. Nesse sentido:

"Representação. Prefeito e vice-prefeito. Pretensa ocorrência de conduta vedada a agente público. [...]. Educação. Não caracterizada, para fins eleitorais, como serviço público essencial. [...]. Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Contratação de servidores no período de três meses que antecede o pleito eleitoral. Configuração. Mera prática da conduta. Desnecessário indagar a potencialidade lesiva. Fixação da reprimenda. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...] 6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. [...]" (Ac. de 26.9.2013 no REspe nº 45060, rel. Min. Laurita Vaz.)

Por esses fundamentos, entendo caracterizadas as condutas vedadas previstas nos incisos I, II e III do artigo 73 da Lei 9.504/97.

Finalmente, nenhum reparo merece a decisão recorrida, no que considerou adequada e suficiente aplicação da sanção de multa aos representados, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, corretos os valores das respectivas sanções pecuniárias, arbitrados pouco acima do mínimo legal – nos patamares de 15.000 UFIR (GRENER) e 25.000 UFIR (THALISSON). A questão restou bem analisada na seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

Com relação ao sancionamento, a jurisprudência é uníssona no que atine à proporcionalidade da dosimetria, são analisadas, dentre outros, a gravidade das condutas, a existência de abuso de poder de autoridade, a intensidade do desequilíbrio ao pleito.

No caso em tela, Thalisson, candidato a Vereador, Servidor Público, com acesso e conhecimento da máquina municipal, beneficiando-se do fato de ser irmão do Servidor do Setor de Informática Grener, portanto, profissional com capacidade técnica, utilizou-se de bem público, material público e força de trabalho do servidor em horário de expediente, para a criação de material de campanha. Não houve, por parte de Grener, a realização de campanha ou pedidos de votos.

O TRE-RS, sopesando fatos e a proporcionalidade das sanções previstas, decidiu por impor pena de multa em caso de realização de campanha em horário de expediente. No caso, houve organização dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidores para captação de votos dentre os demais servidores, através de um grupo de whatsapp (Representação n 060360581, ACÓRDÃO de 19/11/2019, Relator(aqwe) ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão). Em caso análogo, houve a imposição de multa para hipótese em que servidor público laborou em prol da campanha, por diversas vezes, durante o horário de expediente (Recurso Eleitoral n 29571, ACÓRDÃO de 23/08/2017, Relator(aqwe) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 25/08/2017, Página 6), (Recurso Eleitoral n 19153, ACÓRDÃO de 13/03/2013, Relator(aqwe) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 47, Data 15/03/2013, Página 6). Pela mera publicação com finalidade eleitoral no Facebook de servidora, em horário de expediente, foi sancionada a conduta vedada com multa do patamar mínimo (Recurso Eleitoral n 50086, ACÓRDÃO de 28/01/2013, Relator(aqwe) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 18, Data 31/01/2013, Página 3).

Os casos citados se assemelham ao objeto do feito, no sentido de que a conduta vedada viola os incisos I, II e III do artigo 73 da Lei 9504/97, através de uso de bem público e material público, bem como o trabalho de servidor público durante o expediente, apesar de que no presente caso, houve violação a três incisos do artigo 73.

No caso em tela, houve um curto período de tempo (num intervalo de 20 dias, as testemunhas relataram terem visto Grener na atividade por cerca de três dias), em momentos alternados.

O servidor não deixou de realizar suas atividades, o prejuízo ao erário não excedeu em um mínimo imaginável ao tipo legal (energia, algumas horas de trabalho do servidor), o abuso do poder se caracterizou como desvio (modalidade mais leve que aquela relacionada à coação).

O produto da conduta (material de campanha) gerou um desequilíbrio que não se mostrou intenso. Apesar de ter sido eleito, é totalmente possível que, caso não obtivesse o serviço do irmão, teria o candidato condições de contratar um profissional para editar o material (o que foi realizado por outros candidatos com baixos valores de orçamento de campanha na cidade), não se tratando de um serviço extraordinário, incomum ou luxuoso.

Apesar de violados os princípios da administração pública e da lisura do pleito, considerando-se uma escala de gravidade, fatos comumente levados a julgamento, condutas que podem se enquadrar em violência moral aos servidores e eleitores, grandes desvios de valores ou uso de bens de vult, doações de bens públicos, e que poderiam levar à cassação de diploma e decretação de inelegibilidade, o caso em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo caracteriza violações de menor intensidade (não houve coação a terceiros, prejuízos ao direito de voto, de livre escolha, benefício intenso a um candidato retirando a chance dos demais candidatos), de modo que deixo de impor as sanções mais graves.

Veja-se que, apesar de não ser exigível a prova da potencialidade lesiva em razão da conduta vedada, nunca escala de possibilidades, é possível afirmar que as sanções de cassação de diploma e inelegibilidade devem ser reservadas a essas hipóteses, em que a conduta, em si, mostra-se incompatível com a lisura esperada por quem exerce o cargo eletivo e com o princípio republicano.

Por isso, imponho aos requeridos a pena de multa prevista no § 4º do artigo 73 da Lei 9504/97.

Uma vez que violados três incisos do artigo 73 da Lei 9504/97; que o candidato e seu irmãos são servidores públicos e, portanto, conhecedores da lei, dos princípios atinentes à administração pública, além de pessoas instruídas, de modo que a eles é exigida conduta adequada a esse conhecimento e à posição que ocupam, tenho por fixar a multa para além do mínimo legal.

Para Grener Diego Venzke, servidor público sem maior patrimônio, mas que violou os dispositivos legais em benefício de seu irmão, fato que não se pode alegar desconhecimento da lei, imponho multa em 15.000 UFIR.

Com relação a Thalisson Venzke, servidor público, igualmente sem patrimônio de vult, mas que, não só violou a lei, buscando vias ilícitas, levando seu irmão, também servidor público, a agir desse modo. Como responsável pela conduta e maior beneficiário, entendo que deve responder mais intensamente pelo fato. Diante disso, fixo a multa em 25.000 UFIR.

De maneira que restaram preenchidos todos os elementos exigidos para configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97, não merecendo nenhum reparo a sanção de multa aplicada aos representados, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** dos recursos dos representados.

Porto Alegre, 27 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL